

com sede e foro na cidade de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de dezembro de 2012. **Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9995, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui o Plano Municipal de Políticas Públicas para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais a ser implementado pelo poder público Municipal de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA: Art. 1º - Fica instituído o Plano Municipal de Políticas Públicas para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (PMPPLGBT) no Município de Fortaleza, com vigência de 10 (dez) anos, nos termos do Anexo Único, parte integrante desta Lei. Art. 2º - O plano sobre o qual dispõe esta Lei deve orientar, direcionar e implementar políticas públicas municipais, articuladas e integradas nos diferentes níveis e órgãos da gestão municipal, voltadas para a promoção, defesa dos direitos humanos e da cidadania da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, a fim de erradicar a homofobia, a lesbofobia e a transfobia na cidade de Fortaleza. Parágrafo Único - Deverão ser consideradas na implementação das políticas públicas voltadas para população LGBT as diferentes dimensões que incidem sobre as condições de vida, de acesso às políticas, ao poder político e às instituições, tais como a realidade econômica, as determinantes de gênero, étnicas, raciais e de orientação sexual, com vistas a desenvolver práticas justas e equitativas na distribuição dos benefícios das políticas e recursos públicos. Art. 3º - As diretrizes e proposições constantes do Plano Municipal de Políticas Públicas para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (PMPPLGBT) deverão ser consideradas nos planejamentos e programações de órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta. Art. 4º - Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Direitos Humanos a coordenação, elaboração e o acompanhamento da execução do Plano Municipal de Políticas Públicas para LGBT, assim como o acompanhamento junto aos demais órgãos do Município, estabelecendo os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas. Art. 5º - A cada 2 (dois) anos, o Plano Municipal de Políticas Públicas para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (PMPPLGBT) deverá ser avaliado, aprimorado e atualizado em conjunto com os movimentos sociais, através de Conferências Municipais, a fim de atender às necessidades da população LGBT de Fortaleza. Art. 6º - No prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, deverá ser instituído o Conselho Municipal LGBT, com a finalidade de acompanhar, monitorar, avaliar e deliberar sobre as políticas voltadas para a população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. Art. 7º - O Município de Fortaleza incluirá nos planos plurianuais, nas leis de diretrizes orçamentárias anuais e orçamentária anual dotações destinadas a viabilizar a execução desta Lei. Parágrafo Único - O Poder Legislativo Municipal acompanhará a execução do Plano Municipal de Políticas Públicas para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (PMPPLGBT). Art. 8º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, suplementadas se necessário. Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de dezembro de 2012. **Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9996, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autoriza o chefe do Poder Executivo a contrair o empréstimo que indica e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar operação de crédito interno, até o limite de R\$ 370.000.000,00 (trezentos e setenta milhões de reais), destinado à execução do Programa de Aceleração do Crescimento da Mobilidade Urbana (PAC), para a execução das ações necessárias à melhoria da mobilidade municipal, observadas as disposições legais em vigor para contratação de crédito. Parágrafo Único - Os recursos resultantes do empréstimo autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução do programa a que se destina. Art. 2º - A execução do Programa de Aceleração do Crescimento da Mobilidade Urbana (PAC) será acompanhada pelo Conselho Municipal de Transportes Urbanos (COMTUR). Art. 3º - O Poder Executivo Municipal incluirá nas propostas orçamentárias anuais as dotações necessárias à cobertura dos encargos financeiros decorrentes da execução desta Lei. Parágrafo Único - O Poder Executivo fica autorizado a vincular, como garantia, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, conforme previsão constante do § 4º do art. 167 do texto constitucional, além de outras garantias em direito admitidas. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de dezembro de 2012. **Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9997, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Estabelece condições para a concessão e permanência de benefícios fiscais concedidos pelo Município de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Ficam criadas condições para a concessão e permanência de benefícios fiscais concedidos pelo Município de Fortaleza, além de outras legalmente instituídas e aplicadas à espécie, sendo estas: I — manter atualizado o cadastro junto à Secretaria de Finanças do Município (SEFIN); II — estar adimplente com os tributos municipais, à época da concessão de qualquer benefício fiscal concedido pelo Município; III — manter-se adimplente com os tributos municipais, após a concessão de qualquer benefício fiscal concedido pelo Município. § 1º - As condições estabelecidas neste artigo são de observância geral e cumulativa, para fins de concessão e permanência dos benefícios fiscais concedidos pelo Município. § 2º - Desatendidas as condições estabelecidas neste artigo, acarretará ao beneficiário a perda do benefício concedido, e para aqueles que ainda não o possuem, impedimento para a sua concessão. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de dezembro de 2012. **Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9998, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos muni-

cipais para contratação ou apoio a artistas que em suas músicas danças ou coreografias desvalorizem, incentivem a violência ou exponham à situação de constrangimento as mulheres, os homossexuais ou os negros ou que incentivem qualquer forma de discriminação.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º - É vedada a utilização de recursos públicos municipais para contratação ou apoio a artistas que em suas músicas, danças ou coreografias desvalorizem, incentivem a violência ou exponham à situação de constrangimento as mulheres, os homossexuais ou os negros ou que incentivem qualquer forma de discriminação. Art. 2º - O gestor público que descumprir o disposto no art. 1º desta Lei fica sujeito à multa no valor de 5.000 (cinco mil) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR - art. 1º da Lei nº 8.498 de 18/12/2000) ou índice equivalente que venha a substituí-la, dobrado a cada reincidência, respeitado o limite de 20.000 (vinte mil) vezes o valor da UFIR. Art. 3º - A Coordenadoria Especial de Políticas para as Mulheres (Lei Complementar nº 0046, de 05 de dezembro de 2007), a Coordenadoria da Igualdade Racial (art. 4º, V, Lei Complementar nº 0061, de 22 de janeiro de 2009), e a Coordenadoria da Diversidade Sexual (art. 4º, VI, Lei Complementar nº 0061, de 22 de janeiro de 2009) ficam autorizadas a elaborar anualmente um relatório com nomes de artistas que em suas músicas, danças ou coreografias desvalorizem, incentivem a violência ou exponham à situação de constrangimento as mulheres, os homossexuais ou os negros ou que incentivem qualquer forma de discriminação. Art. 4º - Considerar-se-ão para efeitos da Lei as apresentações em rádio, TV, vídeo e internet. Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua vigência. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de dezembro de 2012. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9999, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Estabelece procedimentos que garantam o respeito a lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais no âmbito da administração pública municipal, e proíbe a contratação ou convênio junto a entidades que discriminam ou discriminaram pessoas por conta das suas orientações sexuais e/ou identidades de gênero e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º - Os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, bem como entidades conveniadas ou contratadas, para realização de serviços, financiadas pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, devem respeitar e garantir a cidadania de todas as pessoas, independente de orientação sexual e/ou identidade de gênero. Art. 2º - A administração pública municipal direta e indireta, bem como entidades conveniadas ou contratadas, para realização de serviços, financiadas pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, deverão incluir e usar o nome social das pessoas travestis e transexuais em todos os registros municipais relativos aos serviços públicos

sob sua responsabilidade, como fichas de cadastro, crachás, formulários, prontuários, registros escolares e outros documentos congêneres. § 1º - Entende-se por nome social aquele pelo qual pessoas travestis e transexuais se reconhecem, bem como são identificadas por sua comunidade e em seu meio social. § 2º - A anotação do nome social das pessoas travestis e transexuais deverá ser colocada por escrito e em destaque, logo abaixo ou do lado do respectivo nome civil. Art. 3º - Fica proibida a realização de convênio ou contratação de serviços, por parte dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, de entidades que discriminam ou tenham discriminado pessoas por conta de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero. Art. 4º - A qualquer tempo, a administração pública municipal poderá cessar o contrato ou convênio, caso tenha sido registrado, denunciado ou iniciado ação judicial que demonstre a violação de direitos ou violências por conta da orientação sexual e/ou identidade de gênero, por parte das entidades contratadas ou conveniadas. Art. 5º - Será expedido decreto regulamentando o disposto nesta Lei em até 60 (sessenta) dias após a sua publicação. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de dezembro de 2012. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº 0130, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Modifica a simbologia do cargo de Conselheiro Tutelar, prevista na Lei Complementar nº 0061, de 22 de janeiro de 2009, que cria a Secretaria Municipal de Direitos Humanos (SDH) de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º - Os vencimentos do cargo de Conselheiro Tutelar, previstos no Anexo Único - Tabela de Cargos e Funções da Secretaria de Direitos Humanos de Fortaleza (SDH), da Lei Complementar nº 0061, de 22 de janeiro de 2009, são fixados na simbologia DG-3, que corresponde ao valor de R\$ 3.495,00 (três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais). Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão a conta de dotação orçamentária específica da Secretaria Municipal de Direitos Humanos (SDH) de Fortaleza. Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de dezembro de 2012. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº 0131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Modifica o art. 4º da Lei Complementar nº 0054, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º - Fica criada a Galeria Antônio Bandeira, vinculada à Secretaria de Cultura de Fortaleza (SECULTFOR). Art. 2º - O art. 4º da Lei Complementar nº 0054, de 28 de dezembro de 2007, que cria a Secretaria de Cultura de Fortaleza (SECULTFOR), passa a vigorar com o acréscimo do inciso V, com a seguinte redação: "Art. 4º - São órgãos vinculados à Secretaria de Cultura de Fortaleza (SECULTFOR) como